



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.853
(08/10/2008)

RECLAMAÇÃO Nº 3, CLASSE 28

RECLAMANTE : MARIA DE LOURDES GOMES LOPES
ADVOGADO : Adroaldo Pacheco Lessa Moreira
RELATOR : Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto

EMENTA:

RECLAMAÇÃO. DECRETAÇÃO. PERDA DE MANDATO. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA. ASSUNÇÃO DO 1º SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DA CÂMARA. POSSE DO 5º SUPLENTE. IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. POSSE DA RECLAMANTE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

- 1. Na hipótese de um suplente se desligar do partido pelo qual foi diplomado, por si só, não terá preterido o direito de assumir a vaga em caso de decretação da infidelidade partidária de antecessor.**
- 2. Impossibilidade de negar-se posse a suplente sob a alegação de desfiliação sem justo motivo, sem o devido processo legal e efetiva comprovação.**
- 3. Descumprimento da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a assunção à vaga do primeiro suplente da coligação.**
- 4. Pedido julgado procedente para desconstituir o ato da Câmara que empossou o 5º suplente da coligação formada por PMN – PPS – PC do B, em contrariedade à decisão do Tribunal, com a determinação de que seja empossada imediatamente a primeira suplente da referida coligação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **PROCEDENTE** o pedido para desconstituir o ato da Câmara de Vereadores de Satuba que empossou o Sr. Demócrito de Carvalho Vila Nova no cargo de vereador, quando da vaga surgida na coligação PMN – PPS – PC do B, e determinando-se a imediata posse da reclamante, Sra. Maria de Lourdes Gomes Nobre, primeira suplente da mencionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

coligação partidária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

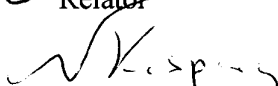
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada por MARIA DE LOURDES GOMES NOBRE, primeira suplente da coligação formada pelo PMN, PPS e PC do B, no pleito de 2004, na municipalidade de Satuba/AL, em vista da posse do Sr. Demócrito de Carvalho Vila Nova no cargo de vereador, em vista da vaga surgida com a perda de mandato por infidelidade partidária de Gilvan Acioly de Araujo, através do Acórdão TRE/AL nº 4.992, de 11/06/2008.

Aduz a reclamante que a Câmara de Vereadores de Satuba teria empossado pessoa diversa da determinada no referido acórdão do TRE, vez que deu posse ao 5º suplente da coligação, preterindo o direito da reclamante, 1ª suplente da coligação.

Junta aos autos o Acórdão deste Tribunal de nº 4.992/2008; atas da sessão da Câmara Municipal dando posse ao Sr. Demócrito; certidão da Justiça Eleitoral informando sua condição de primeira suplente da coligação; relatório da Justiça Eleitoral demonstrando que o Sr. Demócrito seria apenas o 5º suplente da coligação (fls. 07/23).

O presidente da Câmara de Vereadores de Satuba, Sr. Bruno Lima Brito, em informações prestadas às fls. 31/32, reconheceu que a Casa Legislativa não cumpriu a determinação deste Regional, utilizando-se de sua autonomia constitucional de órgão legislativo. Alegou que a reclamante também já se desfilou dos quadros do PMN e que procurou empossar o suplente que não tivesse risco de ser cassado por infidelidade partidária.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela procedência da reclamação, com a desconstituição do ato da Câmara que empossou o Sr. Demócrito Vila Nova, e a consequente posse imediata da reclamante na vaga.

Era o que tinha a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a reclamação é cabível para se garantir a efetividade das decisões deste Tribunal, a teor do que estabelece o art. 140 do Regimento Interno do TRE/AL.

Art. 140. Admitir-se-á reclamação do Procurador Regional, de Partido Político ou de interessados em qualquer causa pertinente a matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

No presente feito a reclamante efetivamente demonstrou sua condição de 1ª suplente da coligação e a indevida posse do 5º suplente na vaga de vereador surgida, em indiscutível inobservância e descumprimento de determinação judicial.

A Câmara de Vereadores de Satuba, em suas informações, reconheceu o descumprimento da ordem emanada deste Tribunal no Acórdão nº 4.992/2008, que determinou a posse do suplente que estivesse na vez da coligação formada em 2004 pelo PMN, PPS e PC do B.

Em que pese a argumentação do presidente da Casa Legislativa de que utilizou de sua autonomia constitucional e procurou “*evitar transtornos que provocasse uma guerra judicial de liminares onde a cada decisão um novo vereador fosse empossado*”, não há como prosperar tal entendimento em total desrespeito os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa da reclamante, que teve seu direito preterido pelo órgão legislativo.

Note-se que, caso a reclamante já tenha se desfilado do seu partido originário, como afirma o presidente da Câmara, não há ação contra sua pessoa, nem a mesma foi acionada como litisconsorte passivo na ação originária. Vejamos precedente deste Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEITORAL. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRE/AL. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ORDEM DE SUPLÊNCIA. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA RECONHECIMENTO DE INFIDELIDADE. LIMITES DA DECISÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. (TRE/AL – MS nº 5, classe 22, Rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso)

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO. PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. PRETERIÇÃO. 1ª SUPLENTE. ASSUNÇÃO. VAGA. DETERMINAÇÃO. POSSE. SEGUNDO SUPLENTE. AGREMIÇÃO. DEFERIMENTO. LIMINAR. OFENSA. PRINCÍPIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Se a impetrante foi eleita por determinada agremiação partidária e era, de acordo com a lista nominal de votação, a 1ª suplente daquele mesmo partido, afigura-se, em juízo preliminar, evidenciado o seu direito líquido e certo de ser chamada a ocupar o cargo de vereador, se decretada a perda de mandato do titular pelo Tribunal Regional Eleitoral. 2. Assim, não se vislumbra possível que a Corte de origem, em processo de perda de cargo eletivo, determine a posse do segundo suplente, preterindo a impetrante na assunção da vaga, considerando que esta jamais integrou a relação processual, na qual se pediu a perda de mandato, por infidelidade partidária. 3. Hipótese em que, a princípio, se evidencia a violação ao princípio do devido processo legal, recomendando-se, portanto, o deferimento da liminar para assegurar a posse da primeira suplente da agremiação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS nº 3736. Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 6/6/2008, p. 17)

Ademais, importa salientar que a Resolução nº 22.610/07 do TSE não se referiu aos suplentes, que, obviamente, não detém “cargo eletivo”, mas mera expectativa de assumir um cargo vago.

Diante da lacuna na Resolução supramencionada, perfilho o entendimento de que, caso um suplente venha a se desligar, sem justa causa, do partido pelo qual foi diplomado, e, depois, já na vigência da Resolução nº 22.526/07 do TSE (Consulta nº 1.398 que originou a Res. TSE nº 22.610/07), seja chamado a assumir cargo eletivo em virtude de vacância, será aberto prazo para que o respectivo partido possa reclamar a vaga a partir data da posse no cargo eletivo, pois é a partir daí que estará o infiel na condição de ser demandado como prevê a norma editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nessa linha de raciocínio, não pode a reclamante ser preterida no seu direito de ser empossada para ocupar a vaga na cadeira da Câmara de Vereadores de Satuba, vez que somente através do rito processual previsto na Resolução TSE nº 22.610/2007 pode um mandatário ter decretada sua infidelidade partidária, cabendo a este Tribunal fazer juízo acerca da idoneidade, ou não, da justa causa apresentada pelo suposto infiel.

Ante o exposto, voto pela *procedência* do pedido para reconhecer que houve ofensa à decisão do Tribunal Regional Eleitoral formalizada pelo Acórdão nº 4.992/2008 e assim determinar a anulação do ato da Câmara de Vereadores de Satuba que empossou o suplente Demócrito de Carvalho Vila Nova no cargo de vereador, determinando-se a imediata posse da reclamante, Maria de Lourdes Gomes Nobre, na vaga pertencente à coligação formada pelo PMN, PPS e PC do B.

Comunique-se esta decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores de Satuba para que efetivamente cumpra, de imediato, o comando desta decisão.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(10ª Sessão Ordinária de 2008)

Reclamação nº 3, Classe 28

Requerente: Maria de Lourdes Gomes Nobre

Advogado: Adroaldo Pacheco Lessa Moreira


Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desconstituir o ato da Câmara de Vereadores de Satuba que empossou o Sr. Demócrito de Carvalho Vila Nova no cargo de vereador, quando da vaga surgida na coligação PMN – PPS – PC do B, determinando-se a imediata posse da reclamante, Sra. Maria de Lourdes Gomes Nobre, primeira suplente da mencionada coligação partidária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5653, de 06.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 06.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5653, de 06/10/2008, foi conferido na 10ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 07/10/2008, à(s) fl(s). 54. Eu, Luano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões